DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2786/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29729/2016
PROTOCOLO	: 1763209
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 44/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016
CONTRATADO	: SR. CICERO ALVES
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DA ZONA RURAL.
VALOR DO CONTRATO	; R$ 79.728,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2016, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Sr. Cícero Alves, tendo como objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino da Zona Rural do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 32697/2017 (peça nº 21) pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 44/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 4750/2018 (peça nº 22) manifestou-se nos seguintes termos:

> “ regularidade do da formalização contratual e da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 44/2016, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro; II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado

de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 42, IV, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; III- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato nº 44/2016, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, II, III, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3030/2017, constante no processo TC/MS nº. 12324/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Pois bem, passo então a analisar a fase da formalização do contrato e da execução financeira. O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 44/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

O referido objeto do contrato é o serviço de transporte escolar este exige alguns documentos essenciais à regularidade do contrato, tais documentos estão acostados no processo TC/MS nº 12324/2016, relativo ao procedimento licitatório.

O Contrato sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo que teve como objeto a inclusão de dotação orçamentária. Sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 73.386,00;
- Nota fiscal: 73.386,00,
- Pagamento: 73.386,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 6-7 da peça digital nº 20 que, que por sua vez, guardam conformidade que com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim a sua regularidade.

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva, fora do prazo preconizado na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2016, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Sr. Cícero Alves referente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Cacildo Dagno Pereira, pela remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO